

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAIF/DTR

PORTARIA Nº 2017330002643, de 28 de setembro de 2017
 MOTIVO: Conceder a isenção de IPVA para pessoa com deficiência relativo a veículo no ano de 2017.

BASE LEGAL: Art. 3º, inciso XII da Lei n.º 6.017, de 30 de dezembro de 1996; Decreto n.º 2.703, de 27 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n.º 0009, de 20 de junho de 2007.

INTERESSADO: MILDA FRANCO SERRUYA.

CPF: 190.362.052-04.

MARCA/MODELO: CHEV/PRISMA 1.4AT LT.

CHASSI: 9BGKS69V0JG214797.

PORTARIA Nº 2017330002644, de 28 de setembro de 2017
 MOTIVO: Conceder a isenção de IPVA para pessoa com deficiência relativo a veículo no ano de 2017.

BASE LEGAL: Art. 3º, inciso XII da Lei n.º 6.017, de 30 de dezembro de 1996; Decreto n.º 2.703, de 27 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n.º 0009, de 20 de junho de 2007.

INTERESSADO: LUCIANO DE SOUZA ARAUJO.

CPF: 628.154.902-34.

MARCA/MODELO: VW/VOYAGE EVIDENCE SB.

CHASSI: 9BWB45U6GT055002.

Protocolo: 232316

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CEEAT - GRANDES CONTRIBUÍNTES**

O Coordenador Executivo Especial de Administração Tributária - CEEAT - Grandes Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que se encontra a disposição do contribuinte, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS (AMBEV), Insc. Est. Nº 15.305.661-4, os RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO, originários da Diligência Fiscal solicitada pela Julgadoria de Primeira Instância para o AINF Nº 182014510000810-8, executada através da Ordem de Serviço nº 18201682000189-9, ficando o mesmo NOTIFICADO no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação deste Edital.

Fica assegurado ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, para que apresente manifestação sobre o Relatório de Fiscalização, devendo a mesma ser apresentada na sede da Coordenação de sua jurisdição, localizada na Trav. 14 de Abril nº 2010, Bairro do Guamá, no horário de 08:00 as 14:00 hs, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007.

Findo o prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, o processo será encaminhado à Julgadoria de Primeira Instância para prosseguimento dos trâmites legais.

AFRE ; Marlúcia Cardoso Ferreira Negreiros; Rosângela Moraes Valente; Henry Mufarrej Hage; Fernando da Silva Ferreira Junior; e, João Antônio Flores Neto.

Carlos Alberto Carvalho Cardoso

Coordenador Fazendário

CEEAT - Grandes Contribuintes

Protocolo: 232055

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.5513- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12369 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001760-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. 1. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da escrituração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo de ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 2. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram a escrituração de seus livros fiscais. 3. Deve ser excluído do lançamento tributário os valores que comprovadamente constaram no levantamento de modo indevido, em virtude de mero erro de cálculo apurado pela autoridade demandada em diligência fiscal. 4. Utilizar crédito indevido, sem instrução comprobatória, sujeita o contribuinte à penalidade disposta na lei. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2017.

ACÓRDÃO N.5514- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12373 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001761-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. 1. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo

de ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 2. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF do período. 3. Erros ou omissões no Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF não acarretarão sua nulidade, quando nele constar elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, nos termos do art. 12, §2º, da Lei Estadual n. 6.182/98 4. Utilizar crédito indevido, sem instrução comprobatória, sujeita o contribuinte à penalidade disposta na lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2017.

ACÓRDÃO N.5515- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12371 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001763-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A OCORRÊNCIA FISCAL E A SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O lançamento tributário deve ser declarado nulo, quando restar comprovado que descrição da ocorrência e a capitulação da infringência não correspondem à situação fática verificada nos autos. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2017.

ACÓRDÃO N.5516- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11823 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 642013510000942-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa. 1. Incumbe ao remente das mercadorias, acobertadas pelo Convênio CONFAZ n. 135/06, efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS por substituição tributária do destinatário. 2. Estando os documentos fiscais com retenção do ICMS e tendo o destinatário, com inscrição estadual suspensa, suportado o ônus fiscal da substituição tributária, incabível é a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação principal, pelo fato de caso se amoldar ao mero desatendimento de acessório tributário. 3. O lançamento fiscal deve ser declarado nulo, quando restar comprovado que descrição da ocorrência e a capitulação da infringência não correspondem à situação fática verificada nos autos. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2017.

ACÓRDÃO N.5517- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11921 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510003838-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INCORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE. 1. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, quando se reconhece equívoco na capitulação da penalidade em relação à situação fática verificada nos autos. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2017.

ACÓRDÃO N.5518- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12377 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000059-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de Primeira Instância pela improcedência do AINF quando comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2017.

ACÓRDÃO N.5519- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13381 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510002295-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO ESPECIAL. 1. Correta a decisão singular que declarou parcialmente procedente o AINF, quando restar comprovado nos autos que houve recolhimento antecipado de parte do ICMS devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2017.

ACÓRDÃO N.5520- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12263 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 122011510000091-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. NULIDADE. EQUIVOCADA MODALIDADE DE AÇÃO FISCAL. 1. Correta a decisão singular que declara nulo o AINF bem como o crédito tributário dele decorrente, quando restar comprovado que a modalidade de ação fiscal utilizada foi diversa daquela que o agente fiscalizador deveria utilizar. 2. Recurso conhecido e improvido, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2017.

ACÓRDÃO N.5521- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12449 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510008003-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a

excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (CTN, Art. 147, § 1º). 2. Deixar de recolher o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, apurado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física prestada pelo donatário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2017.

ACÓRDÃO N.5522- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12937 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510001302-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ITCD. INOCORRÊNCIA. 1. Correta a decisão do julgador singular que julgou pela improcedência do lançamento fiscal, quando o sujeito passivo traz aos autos provas da inexistência de valores a serem tributados a título de imposto sobre a doação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Senhor Presidente, Carlos Alberto Martins Queiroz, pelo conhecimento, para em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2017.

ACÓRDÃO N.5523- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12403 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000116-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. TRIBUTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO. INCABÍVEL A EXIGÊNCIA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Escorreita a decisão da Julgadoria de Primeira Instância em que declarou a improcedência do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF embasado, pura e simplesmente, na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF para efetuar a cobrança de valores declarados e não pagos, em virtude do descumprimento do art. 12, da Lei Estadual n. 6.182/98. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Voto vencido do Conselheiro Marcos Augusto Catharin, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, pela nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2017.

Protocolo: 232346

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT

Portaria n.º201701001281 de 28/09/2017 - Proc n.º 002017730019990/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Gabriela Araujo Bastos Carneiro - CPF: 847.371.402-44

Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ ECONOFLEX Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201701001285 de 28/09/2017 - Proc n.º 002017730020115/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Lasico Barros de Souza - CPF: 364.072.672-34

Marca: VW/VOYAGE 1.6 COMFORTL Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT

Portaria n.º201704006409, de 28/09/2017 - Proc n.º 2017730020294/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Sebastiao Campelo Furtado - CPF: 046.188.582-49

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO WK TREKK 1.6/Pas/Automovel/9BD373154D5014076

Portaria n.º201704006411, de 28/09/2017 - Proc n.º 102017730003332/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Willamy Wilkinson Viterbino de Sousa - CPF: 933.063.852-04

Marca/Tipo/Chassi

VW/NOVO GOL 1.0/Pas/Automovel/9BWAA05U4DT186326

Portaria n.º201704006413, de 28/09/2017 - Proc n.º 2017730019744/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Alex Luiz Costa de Souza - CPF: 771.930.672-49

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/

Automovel/9BD197132D3032200